

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2008, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *acrescenta 2 (dois) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União para provimento em Gabinete de Auditor do Tribunal de Contas da União.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2010 (nº 4.570, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja ementa se encontra na epígrafe.

O projeto resume-se a somente dois artigos propositivos, sendo que o art. 1º tem por objetivo acrescer ao Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU um cargo em comissão de Oficial de Gabinete e um cargo em comissão de Assistente para provimento no Gabinete do Auditor, enquanto que o art. 2º, decorrente de emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, condiciona a criação dos dois cargos comissionados à *expressa autorização em Anexo próprio da lei orçamentária anual, com a dotação suficiente para o seu efetivo provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Ao justificar o projeto, mediante a Exposição de Motivos nº 3-GP/TCU/2008, afirma o Senhor Presidente do TCU:

Com a edição da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que acrescentou um cargo ao Quadro de Auditores do Tribunal de Contas da União, afigura-se necessária a devida autorização legal para o acréscimo de mais dois cargos em comissão, sendo um de Oficial de Gabinete e outro de Assistente, a fim de compor, exclusivamente, o quadro de pessoal do Gabinete do novo Auditor desta Corte de Contas.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

Foi inicialmente distribuído ao então Senador Marco Maciel que apresentou relatório pela aprovação, com uma emenda, mas que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ressaltar que adotamos, sem restrição, o relatório apresentado pelo ilustre relator que nos antecedeu, haja vista não haver qualquer divergência ou fato novo que justifique alguma mudança de entendimento sobre a matéria.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b, c/c o art. 73), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

O projeto observa ainda o disposto no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, que explicita a competência do TCU para *propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração*.

No tocante ao mérito, o PLC nº 168, de 2010, que objetiva criar dois cargos em comissão, justifica-se plenamente, haja vista a necessidade de

compor o quadro de pessoal do Gabinete do quarto Auditor desta Corte de Contas que passou a existir por força da Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008, que *acrescenta um cargo ao quadro de auditores do Tribunal de Contas da União.*

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2011, a previsão orçamentária no valor de R\$ 269 mil para atender a despesa decorrente da criação dos dois cargos em comissão, conforme consta do item 1.3.2 do Anexo V da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 – a Lei Orçamentária Anual (LOA 2011) –, em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

Finalmente, entendemos ser oportuno apresentar emenda para que seja atribuída, alternativamente, aos titulares do cargo de Auditor de que trata o art. 73, § 4^a, da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, a denominação de Ministro-Substituto.

Os Auditores (Ministros-Substitutos) exercem a judicatura com autonomia e independência, presidem a instrução de processos, relatam processos de controle externo perante as Câmaras e o Plenário do TCU e decidem monocraticamente, são nomeados pelo Presidente da República, devem preencher os mesmos requisitos dos Ministros para a assunção dos cargos, são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, substituem os Ministros e; quando não estão em substituição, exercem a judicatura com as mesmas prerrogativas de Desembargadores Federais.

Os Auditores (Ministros-Substitutos) de que trata a Constituição Federal vêm sendo confundidos com servidores de outras categorias funcionais, regidas pela Lei nº 8.112/1990, uma vez, que após 1988, vários cargos da administração pública federal passaram a se utilizar do termo “auditor”, como Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AuFC). Dessa forma, no âmbito do TCU tanto o servidor responsável pela execução de auditorias (AuFC) quanto o magistrado

responsável pela relatoria dos processos (Auditor/Ministro-Substituto) possuem a mesma denominação.

Essa situação de existência de nomes similares, quase idênticos, para cargos de naturezas totalmente distintas, inclusive dentro do próprio TCU, tem suscitado dúvidas nos jurisdicionados do Tribunal, causado embaraços, até mesmo judiciais, aos seus Ministros-Substitutos (formalmente denominados de Auditores) e contribuído para que a sociedade, os órgãos de imprensa e o próprio Congresso Nacional não tenham a exata compreensão do funcionamento e da composição dos órgãos colegiados do TCU: nove Ministros e quatro Ministros-Substitutos.

Acrescente-se, por fim, que a possibilidade de denominar os atuais Auditores como Ministros-Substitutos não alterará suas atribuições, uma vez que estão expressamente regradas na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e, por isso, não suscitará qualquer espécie de expectativa de direito.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte:

EMENDA N° – CCJ

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2010, renumerando-se para art. 4º o atual art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o art. 73, § 4º, da Constituição Federal, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e

relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, também serão denominados de Ministros-Substitutos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator